



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.270 - PB (2017/0059448-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORE : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
S

SERGIO DE MELO DANTAS JÚNIOR - PB014810
LEON DELÁCIO DE OLIVEIRA E SILVA - PE029964
FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
CEHAP

ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138
JOACIL FREIRE DA SILVA - PB005571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DA CEHAP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia com base nas provas dos autos, concluiu: "As provas trazidas aos autos, fls. 156 e 19 (certidão municipal que comprova o pagamento dos impostos municipais até 2005 e pagamento da TCR), fls. 12/18 (escritura pública que comprova a propriedade do terreno que veio a se tornar o bairro de Mangabeira), fls. 182/183 (certidão de averbação do loteamento de Mangabeira I) fls. 185/187 (decreto municipal de aprovação do loteamento e levantamento das áreas doadas a prefeitura municipal), além das fls. 11, 20, 194, 196, 198 e 202 (documentos que identificam a área como de propriedade da CEHAP), demonstram que o imóvel pertence à CEHAP. (...) Desta forma, comprovados o exercício de atos de posse da apelada e a conduta com caráter de esbulho exteriorizada pelo apelante, está consubstanciada a situação que autoriza a reintegração" (fls. 287-293, e-STJ).

2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0059448-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.270 / PB

Números Origem: 00369220920138152001 369220920138152001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
SERGIO DE MELO DANTAS JÚNIOR - PB014810
LEON DELÁCIO DE OLIVEIRA E SILVA - PE029964
FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR CEHAP
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138
JOACIL FREIRE DA SILVA - PB005571

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.270 - PB (2017/0059448-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
PROCURADORES : **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237**
 SERGIO DE MELO DANTAS JÚNIOR - PB014810
 LEON DELÁCIO DE OLIVEIRA E SILVA - PE029964
 FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR**
 CEHAP
ADVOGADOS : **PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138**
 JOACIL FREIRE DA SILVA - PB005571

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Da Paraíba ementa é a seguinte (fls. 285-286, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO PERTENCENTE À CEHAP. BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. INDISSOCIABILIDADE ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A POSSE. MERA DETENÇÃO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Em se tratando de bens públicos ou bens privados sujeitos ao regime jurídico administrativo, a posse do Poder Público decorre da própria titularidade dominial sobre eles. Nesses específicos casos, existe uma indissociabilidade entre o direito de propriedade (ou domínio) e a posse.

A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas sim como mera detenção.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 314, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 22 da Lei 6.766/1979, sob o argumento de que não foi demonstrado que o bem objeto da lide está vinculado ao interesse público da CEHAP, companhia vinculada ao Governo do Estado da Paraíba. Aduz (fl. 336, e-STJ):

É indiscutível a necessidade da vinculação dos bens destinados às atividades fins da CEHAP, qual seja, a construção e regularização de habitações popular. No entanto, a área objeto da presente lide sequer é de propriedade da CEHAP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 345-353, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 360-361, e-STJ), foi interposto Agravo (fls. 365-378, e-STJ).

Contraminuta às fls. 382-386, e-STJ

À fl. 402, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.270 - PB (2017/0059448-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia com base nos elementos fáticos dos autos, consignou (fls. 287-293,e-STJ):

As provas trazidas aos autos, fls. 156 e 19 (certidão municipal que comprova o pagamento dos impostos municipais até 2005 e pagamento da TCR), fls. 12/18 (escritura pública que comprova a propriedade do terreno que veio a se tornar o bairro de Mangabeira), fls. 182/183 (certidão de averbação do loteamento de Mangabeira I) fls. 185/187 (decreto municipal de aprovação do loteamento e levantamento das áreas doadas a prefeitura municipal), além das fls. 11, 20, 194, 196, 198 e 202 (documentos que identificam a área como de propriedade da CEHAP), demonstram que o imóvel pertence à CEHAP.

A ocupação do terreno em questão pela edilidade trata-se de mera detenção, e não de posse.

A CEHAP é uma sociedade de economia mista estadual, com bens destinados à realização de serviço público, gozando estes de proteção, senão vejamos:

Existem três situações distintas no que tange ao regime jurídico aplicável aos bens das empresas estatais:

a) em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, todos os bens de sua propriedade se sujeitam ao regime jurídico do direito privado;

b) no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público:

b. 1) os bens diretamente afetados à realização do serviço público, ainda que mantenham a qualidade de bens particulares, estão sujeitos ao regime jurídico administrativo, em virtude da necessidade de continuidade do serviço público;

b. 2) os demais bens de propriedade da entidade, porém, se sujeitam inteiramente ao regime de direito privado.

Assim, em se tratando de bens públicos ou bens privados sujeitos ao regime jurídico administrativo, a posse do Poder Público decorre da própria titularidade dominial sobre eles.

Nesses específicos casos, existe uma indissociabilidade entre o direito de propriedade (ou domínio) e a posse.

Desta forma, comprovados o exercício de atos de posse da apelada e a conduta com caráter de esbulho exteriorizada pelo apelante, está consubstanciada a situação que autoriza a reintegração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confira a jurisprudência:

(...)

Agiu acertadamente o magistrado a quo, não havendo o que ser reformado na sentença que determinou a restituição imediata da posse a CEHAP do terreno localizado na Avenida Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I.

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL, mantendo incólume a sentença.

Nesse contexto, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0059448-9

REsp 1.666.270 / PB

Números Origem: 00369220920138152001 369220920138152001

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS - PB010237
SERGIO DE MELO DANTAS JÚNIOR - PB014810
LEON DELÁCIO DE OLIVEIRA E SILVA - PE029964
FRANCISCO DE ASSIS ALVES FREIRE
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR CEHAP
ADVOGADOS : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S) - PB010138
JOACIL FREIRE DA SILVA - PB005571

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.